SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210760 - RS (2025/0029244-1)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	LEANDRO HENRIQUE FREITAS
ADVOGADOS	:	TAIANE RAQUEL MORAES DA SILVA - RS105657 MARIA EDUARDA DA SILVA - RS133710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (RHC 210760/RS), mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante. A defesa alegou ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e pleiteou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, em razão das condições pessoais favoráveis do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de ilegalidade ou ausência de fundamentação concreta que justifique a manutenção da prisão preventiva, com base em fatos novos ou não apreciados anteriormente, bem como a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, em tese, praticada em contexto de tráfico de drogas, com extrema violência e desumanidade.

4. As instâncias ordinárias atestaram a existência de indícios suficientes de autoria e periculosidade do agravante, o que justifica a

Documento eletrônico VDA48436104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 24/06/2025 13:14:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 1edbbffc-0021-41aa-9128-393a777eadb0

segregação cautelar, mesmo diante da primariedade e demais condições pessoais favoráveis.

5. A ausência de fatos novos ou elementos não analisados anteriormente impede a reavaliação dos fundamentos da prisão na via estreita do *habeas corpus,* conforme orientação consolidada do STJ.

6. A fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva é considerada idônea, ainda que concisa, conforme interpretação do art. 93, IX, da CF/1988 e jurisprudência do STF e STJ.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, nos termos do art. 319 do CPP.

IV. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48436104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 24/06/2025 13:14:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 1edbbffc-0021-41aa-9128-393a777eadb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210760 - RS (2025/0029244-1)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	LEANDRO HENRIQUE FREITAS
ADVOGADOS	:	TAIANE RAQUEL MORAES DA SILVA - RS105657 MARIA EDUARDA DA SILVA - RS133710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (RHC 210760/RS), mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante. A defesa alegou ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e pleiteou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, em razão das condições pessoais favoráveis do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de ilegalidade ou ausência de fundamentação concreta que justifique a manutenção da prisão preventiva, com base em fatos novos ou não apreciados anteriormente, bem como a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, em tese, praticada em contexto de tráfico de drogas, com extrema violência e desumanidade.

4. As instâncias ordinárias atestaram a existência de indícios suficientes de autoria e periculosidade do agravante, o que justifica a

Documento eletrônico VDA48104539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:48
Código de Controle do Documento: 91c12f0e-5268-44cc-b479-de1d7bc79233

segregação cautelar, mesmo diante da primariedade e demais condições pessoais favoráveis.

5. A ausência de fatos novos ou elementos não analisados anteriormente impede a reavaliação dos fundamentos da prisão na via estreita do *habeas corpus,* conforme orientação consolidada do STJ.

6. A fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva é considerada idônea, ainda que concisa, conforme interpretação do art. 93, IX, da CF/1988 e jurisprudência do STF e STJ.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, nos termos do art. 319 do CPP.

IV. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Leandro Henrique Freitas contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no RHC 210760 /RS (2025/0029244-1).

O agravante alega a ausência dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, afirmando que inexiste perigo gerado pela liberdade do réu, que colaborou com a investigação e que a única prova existente é o depoimento da namorada da vítima, que possui interesse na ação penal. A defesa sustenta que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade abstrata do crime, sem fundamentação concreta sobre o perigo e fatos novos ou contemporâneos (e-STJ fls. 121-122).

Por fim, a defesa requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, como comparecimento mensal em juízo e proibição de se ausentar da comarca, ou monitoração eletrônica, considerando que o agravante é primário, possui residência fixa e não ostenta maus antecedentes.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, deixo de verificar elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 106-112):

Documento eletrônico VDA48104539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:48
Código de Controle do Documento: 91c12f0e-5268-44cc-b479-de1d7bc79233

Do voto condutor do acórdão combatido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 53-56):

> [...] Conheço em parte deste habeas corpus e, na parte conhecida, denego a ordem.
>
> Tendo em vista que os impetrantes não trouxeram aos autos nenhum fato novo capaz de afastar ou modificar a análise fática e jurídica realizada pelo juízo de primeiro grau, já apreciada, considerada adequada e complementada por mim em sede liminar, entendo que a decisão de indeferimento da liminar deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, repetidos abaixo, parágrafo recuado (evento 4, DESPADEC1):
>
> > 2. Não conheço do habeas corpus em parte e, na parte conhecida, indefiro a liminar. Eis os fundamentos:
> >
> > (i.) Não conhecimento
> >
> > A legalidade do decreto prisional em desfavor do paciente considerando o argumento de que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade abstrata do delito e com base apenas no depoimento de uma testemunha já foi analisada quando do julgamento dos habeas corpus nº 5234667- 93.2024.8.21.7000 (processo 5234667-93.2024.8.21.7000/TJRS, evento 16, RELVOTO1), de minha relatoria, assim ementado (processo 5234667-93.2024.8.21.7000/TJRS, evento 16, ACOR2):
> >
> > HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. Na análise da prisão preventiva, deve o julgador atentar, invariavelmente, às circunstâncias do caso concreto, tais quais as condições pessoais do paciente e a gravidade concreta do delito. 2. As condições pessoais favoráveis à soltura, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. Posição do STJ. No caso, considerando a gravidade concreta do delito, praticado, em tese, em contexto de tráfico de drogas, as circunstâncias fáticas permitem a segregação cautelar apesar das condições pessoais aparentemente favoráveis do paciente. 3. A análise de matéria que demanda ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é incompatível com a via estreita do habeas corpus. Posição do STJ. 4. Tendo em vista a constatação da periculosidade do paciente e da gravidade concreta do delito, bem como considerando a ausência de elementos novos posteriores ao decidido pelo juízo de primeiro grau capazes de alterar o entendimento já adotado, inviável a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP.
> >
> > Nesse cenário, apenas seria admissível nova impetração na hipótese de existirem fatos novos ou mesmo não debatidos em impetração anterior.
> >
> > A inicial, contudo, não traz fatos novos a respeito dessa alegação.
> >
> > Nesse ponto, a impetrante se limitou a reiterar os argumentos que já tinham sido trazidos quando da impetração dos habeas corpus nºs 5234667-93.2024.8.21.7000 e que já foram apreciados por esta 3ª Câmara Criminal.

Documento eletrônico VDA48104539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:48
Código de Controle do Documento: 91c12f0e-5268-44cc-b479-de1d7bc79233

Ou seja, em relação a tais argumentos, há somente uma irresignação contra a decisão prolatada por este Tribunal de Justiça, que atestou a legalidade do decreto prisional em desfavor do paciente.

Assim, não existindo fatos novos capazes de autorizar a sua reanálise ou a adoção de solução diversa, o caminho natural é o do conhecimento parcial do feito.

(ii.) Conhecimento Em relação às demais alegações, em juízo inicial, não verifico ilegalidade que permita a concessão da liminar.

Eis os fundamentos:

(i.) Requisitos da prisão preventiva

Conforme os arts. 312 e 313 do CPP, a prisão preventiva é medida excepcional que pode ser decretada se constatados: (i.) prova da existência do crime; (ii.) indício suficiente de autoria; (iii.) indício suficiente de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; (iv.) ocorrência de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (v.) ocorrência de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; (vi.) condenado do agente por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado; e (vii.) risco para garantia da: (vii.1.) ordem pública; (vii.2.) ordem econômica; (vii.3.) conveniência da instrução criminal; ou (vii.4.) aplicação da lei penal.

A análise da parte fática feita pelo juízo de primeiro grau foi adequada tanto na decisão que decretou a prisão preventiva (processo 5048475-13.2023.8.21.0008/RS, evento 7, DESPADEC1, em 13.12.2023), quanto nas seguintes, que mantiveram o decreto preventivo (processo 5048471-73.2023.8.21.0008/RS, evento 77, DESPADEC1, em 02.04.2024; processo 5007307-94.2024.8.21.0008/RS, evento 66, DESPADEC1, em 22.05.2024; processo 5007307-94.2024.8.21.0008/RS, evento 80, DESPADEC1 , em 18.06.2024; processo 5007307-94.2024.8.21.0008/RS, evento 100, DESPADEC1, em 05.08.2024; processo 5007307-94.2024.8.21.0008/RS, evento 169, DESPADEC1, em 26.10.2024; e, por último, processo 5007307-94.2024.8.21.0008/RS, evento 203, DESPADEC1, em 08.11.2024), sendo que nenhum fato novo capaz de as infirmar foi trazido aos autos pela impetrante. Com efeito, no caso concreto, há elementos que indicam que o paciente e corréus, em tese, praticaram crime de homicídio doloso, i. e., delito cometido com violência e/ou grave ameaça e que tem pena privativa de liberdade prevista em montante superior a quatro anos. Na hipótese, o corpo da vítima foi encontrado em via pública e "possuía escoriações nas pernas, disparos no rosto, na cabeça e no pescoço, além de cortes em ambas as orelhas. Ademais, apresentava resquícios de tinta azul, duas tonalidades, nas costas e toalhas envolvendo os pulsos e a cabeça.", consoante relatório de local de crime (processo 5048471-73.2023.8.21.0008/RS, evento 1, OUT6, p. 1), o que revela a gravidade concreta do delito em tese praticado e a periculosidade do agente.

Documento eletrônico VDA48104539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:48
Código de Controle do Documento: 91c12f0e-5268-44cc-b479-de1d7bc79233

Ademais, há notícia de que o crime foi cometido em contexto de tráfico de drogas, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Outrossim, não há falta de contemporaneidade do decreto de prisão preventiva apenas em razão do decurso do tempo, como sustenta a impetrante, sobretudo considerando que a presença dos requisitos da prisão preventiva foi diversas vezes revisada e constatada pelo magistrado de primeiro grau nas decisões acima mencionadas e, inclusive, pela Colenda 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, no julgamento do habeas corpus nº 5234667- 93.2024.8.21.7000, não tendo a impetrante trazido qualquer fato novo capaz de demonstrar a alegada ausência de contemporaneidade da medida extrema. Por oportuno, observo que o STJ tem posição firmada no sentido de que "a contemporaneidade da prisão não está restrita à época da prática do delito, mas à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado, pois a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo." (AgRg no HC n. 775.563/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.12.2022, D Je de 12.12.2022). Ademais, conforme o art. 312, caput, do CPP, a segregação cautelar não exige certeza quanto à autoria nem quanto ao perigo provocado pela liberdade do denunciado, mas indício suficiente de autoria e indício suficiente de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a fim de garantir, alternativamente, a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal. No caso, os elementos apontados pelo juízo singular são suficientes para indicar a autoria e o envolvimento do paciente no crime investigado, de modo que exame mais aprofundado sobre tais elementos, incluindo grau de certeza quanto a eles, não deve ocorrer na estreita via do habeas corpus, por demandar ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (ii.) A fundamentação da prisão preventiva é idônea e subsistem os requisitos da prisão preventiva.

A impetrante defende que não há fundamentação idônea sobre a necessidade da prisão nas últimas decisões que mantiveram a segregação cautelar do paciente. Sem razão. Destaco que a motivação sucinta e objetiva não se confunde com a ausência de fundamentação, que acarreta a nulidade da decisão por afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaco a tese firmada, em regime de repercussão geral, no âmbito do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispõe que "[o] art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.". Nessa mesma linha se dá a posição do STJ sobre a matéria (AgRg no RE nos E Dcl no AgRg no AR Esp n. 1.625.149 /DF, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 25.08.2020; AgRg no RE nos E Dcl no AgRg no AR Esp n. 1.870.853/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22.03.2022; AgRg no RE

Documento eletrônico VDA48104539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:48
Código de Controle do Documento: 91c12f0e-5268-44cc-b479-de1d7bc79233

no AgRg no AR Esp n. 1.389.718/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 27.06.2023). Ainda, em consonância com essas premissas jurídicas está o entendimento pacífico do STF no sentido de ser possível a adoção pelo magistrado de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, sem configurar ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 27.05.2014, D Je 25.06.2014; HC 142.435 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 09.06.2017, D Je 23.06.2017; RHC 200.113 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 31.05.2021, D Je 08.06.2021; HC 198.842 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 08.06.2021, D Je 11.06.2021). No caso, a análise fática e jurídica quanto aos requisitos da segregação cautelar feita pelo juízo de primeiro grau é adequada, ainda mais considerando a sua maior proximidade dos fatos e que nenhum fato novo capaz de alterar tal entendimento foi trazido aos autos pela impetrante. Assim, não procede o argumento no sentido de que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea. (iii.) Condições pessoais favoráveis à soltura não impedem, por si sós, a manutenção da prisão preventiva A impetrante sustentou a inexistência de perigo decorrente do estado de liberdade do paciente, pois, além de possuir residência fixa e família, é primário e possui bons antecedentes. Todavia, há posição dominante do STJ, no sentido de que as condições pessoais favoráveis à soltura, como a primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada (AgRg no HC 746.279/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.06.2022, D Je de 27.06.2022; AgRg no HC 749.071/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 02.08.2022, D Je de 08.08.2022; AgRg no RHC 174.160/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27.03.2023, D Je de 31.03.2023). Ademais, destaco também que há entendimento do STF e STJ, no sentido de que, embora o paciente seja réu primário, é possível existirem indícios de reiteração da conduta ilícita que demonstram periculosidade e consequente risco à ordem pública que autoriza a manutenção da prisão preventiva (HC 126.030, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. Min. do Acórdão Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, D Je 25.08.2015; RHC 162.905/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.06.2022, D Je de 13.06.2022). Logo, considerando que as condições pessoais favoráveis à soltura, por si sós, não impedem a segregação preventiva, bem como que há indícios que apontam para a periculosidade do paciente e consequente risco à ordem pública que autoriza a segregação cautelar, a manutenção da prisão preventiva é adequada e necessária. (iv.) Impossibilidade de substituição por outra medida cautelar Quanto às medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP, julgo por inviáveis, dada a constatação da periculosidade da paciente e a ausência de elementos novos posteriores ao decidido pelo juízo de

Documento eletrônico VDA48104539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:48
Código de Controle do Documento: 91c12f0e-5268-44cc-b479-de1d7bc79233

> primeiro grau capazes de alterar o entendimento já adotado pela suposta autoridade coatora. Assim, por ora, sigo o juízo de primeiro grau que, mais próximo dos fatos, entendeu ser imprescindível a manutenção da prisão preventiva da paciente. 3. Diante disso, CONHEÇO EM PARTE desde habeas corpus e, na parte conhecida, INDEFIRO A LIMINAR. [...] Por fim, registro entendimento pacífico do STF no sentido de ser possível a adoção pelo magistrado de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, sem configurar ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 27.05.2014, D Je 25.06.2014; HC 142.435 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 09.06.2017, D Je 23.06.2017; RHC 200.113 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 31.05.2021, D Je 08.06.2021; HC 198.842 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 08.06.2021, D Je 11.06.2021). Isto exposto, voto por conhecer em parte deste habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem." (destaques acrescidos)

Extrai-se do excerto acima transcrito que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública em razão da gravidade em concreto da conduta, demonstrada pelo modus operandi dos agentes, uma vez que o homicídio teria sido praticado em concurso de pessoas e o corpo da vítima foi encontrado em via pública, com escoriações nas penas, disparos no rosto, na cabeça e no pescoço, cortes em ambas as orelhas, com resquícios de tinta azul e tolhas envolvendo pulsos e cabeça, além de haver notícias de que o crime teria sido praticado em contexto de tráfico de drogas.

Com efeito, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, D Je de 19/12/2023).

De outro lado "o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, D Je de 20/12/2023).

Ademais, "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC 955834 / GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN 18/02/2025).

Por fim, o Tribunal de origem entendeu pela presença dos indícios suficientes de autoria e que "o exame mais aprofundado sobre tais elementos, incluindo grau de certeza quanto a eles, não deve ocorrer na estreita via do habeas corpus, por demandar ampla dilação probatória", o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, HC 807944 / PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 17/12/2024; AgRg no HC 925464 / RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN 23/12/2024

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Documento eletrônico VDA48104539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:48
Código de Controle do Documento: 91c12f0e-5268-44cc-b479-de1d7bc79233

Portanto, em razão das características da conduta narrada, a Corte de origem constatou a necessidade de manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta do delito e da necessidade de garantia da ordem pública. Conforme se verifica, apontou-se que o corpo da vítima foi encontrado em via pública e "possuía escoriações nas pernas, disparos no rosto, na cabeça e no pescoço, além de cortes em ambas as orelhas. Ademais, apresentava resquícios de tinta azul, duas tonalidades, nas costas e toalhas envolvendo os pulsos e a cabeça", revelando a gravidade concreta do delito.

Soma-se a isso o fato de se tratar de crime cometido, em tese, no contexto do tráfico de drogas e da presença de indícios de autoria delitiva em desfavor do paciente.

De fato, a análise da decisão combatida demonstra que a prisão cautelar imposta ao paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, conforme destaco:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso, por manifestamente improcedente.
>
> 2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram que a prisão preventiva da agravante está fundamentada no modus operandi e na gravidade concreta do delito:
>
> ela teria, agindo com animus necandi e mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, desferido golpes de faca na região das costas da vítima, fugindo do local. A autoridade policial foi acionada, socorreu a vítima e localizou a recorrente, que foi presa em flagrante com a roupa e a faca de desossa utilizada para atacar a vítima sujas de sangue.
>
> 3. Gravidade concreta da conduta. A conduta do agente, sem prejuízo da conclusão a ser aferida após a instrução do processo, extrapola os limites objetivos do tipo penal envolvido e evidencia, ao menos para fins de decretação da prisão preventiva e a priori, a periculosidade social do agente e justifica a prisão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> 4. Agravo regimental conhecido e não provido.
>
> (AgRg no RHC n. 212.464/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. INDICIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADOS.

Documento eletrônico VDA48104539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:48
Código de Controle do Documento: 91c12f0e-5268-44cc-b479-de1d7bc79233

ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que, de todo modo, não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. No caso, a exordial acusatória faz a devida qualificação do denunciado, descreve de forma suficiente a conduta delituosa supostamente perpetrada pelo recorrente que, em tese, caracteriza os delitos de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, individualizando a conduta do réu em conformidade com o art. 41 do CPP, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

3. Impende acrescer que, considerando a demonstração da existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, somente deverá ser debatida durante a instrução processual, pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória.

4. É consabido que este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

5. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, na medida em que é apontado como integrante de suposto grupo de extermínio, sendo responsável por auxiliar os demais membros após a empreitada criminosa, inclusive com a fuga de um deles para o Estado de São Paulo, circunstâncias que revelam risco ao meio social e a imprescindibilidade da segregação para a garantia da ordem pública. Além disso, o agravante está foragido, recomendando-se a manutenção da custódia para aplicação da lei penal.

6. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Documento eletrônico VDA48104539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:48
Código de Controle do Documento: 91c12f0e-5268-44cc-b479-de1d7bc79233

7. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 191.286/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48104539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:48
Código de Controle do Documento: 91c12f0e-5268-44cc-b479-de1d7bc79233

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 210.760 / RS

Número Registro: 2025/0029244-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50073079420248210008 50484751320238210008 53373501420248217000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEANDRO HENRIQUE FREITAS
ADVOGADOS	:	TAIANE RAQUEL MORAES DA SILVA - RS105657
		MARIA EDUARDA DA SILVA - RS133710
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO HENRIQUE FREITAS
ADVOGADOS	:	TAIANE RAQUEL MORAES DA SILVA - RS105657
		MARIA EDUARDA DA SILVA - RS133710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48336422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:30:43
Código de Controle do Documento: 647d0c48-fd82-4c41-9d66-8fd0cc5e0149

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:30:43
Código de Controle do Documento: 647d0c48-fd82-4c41-9d66-8fd0cc5e0149